



arg. ex 37/91

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 91

PROJETO DE LEI N.º 197/91

INTERESSADO: Ver. João Antonio Nunes Loureiro.

PROTOCOLADO SOB O N.º 3627/91

ASSUNTO:

Que torna-se obrigatório no Município de Vitória que pessoas idosas, mulheres em avançado estado gestacional e deficientes físicos são desobrigadas de permanecerem em filas para serem atendidas,

AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do Mês de dezembro do ano de mil novecentos e ~~oitenta e~~ noventa e um, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.

[Handwritten signature]



| Câmara Municipal de Vitória | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 3627 | 02 | Lech |

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente cabe desde logo enfatizar a Vossa Excelências, Senhoras e Senhores Vereadores que a proposição em causa, está lastreada no espírito e inteligência de diversos dispositivos da Lei Orgânica, elencados a partir do artigo 155 e seguintes.

Lamentavelmente o ser humano, tangido pela faceta negativa advinda do progresso material, perdeu a noção de determinados valores que, se não foram esquecidos podem até mesmo ser considerados como contra-valores.

Amizade sincera, solidariedade forçoso constatar-se que são praxes fora de moda e possíveis de escarneo a quem as materialize no cotidiano da vida. Vigorante a Lei do Gérson - levar vantagem em tudo ...

Com muita tristeza é constatar-se que as pessoas, às mais das vezes só se movem a respeitar o direito alheio quando se não o fizeram poderão ser penalizados, inclusive pecuniariamente-alias em países de outros mundos a pena pecuniária é usada amiudadamente.

Quanto ao móvel do presente projeto há que se aferir o fato que os idosos, deficientes físicos e mulheres em adiantados estados gestacional não tem recebido o tratamento que lhes deve ser dispensedo nas filas, nos coletivos e em outros locais, onde deveriam ter tratamento especial e diferenciado das demais pessoas.

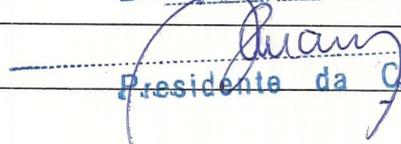
Com efeito, senhores Vereadores, submetemos a presente a V.Exas. certo de que deverá ser objeto de estudo e emendas que prazerosamente haverão de ser acolhidas para aperfeiçoamento da medida de incontestável alcance ético e social .



| | | |
|------------------|-------|-------|
| Câmara Municipal | | |
| Processo | Folha | Ordem |
| 3627 | 03 | 200 |

A Comissão de Justiça

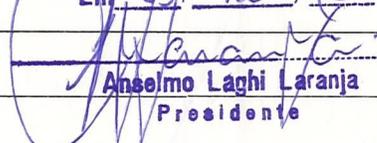
Em 17/12/91


Presidente da Câmara

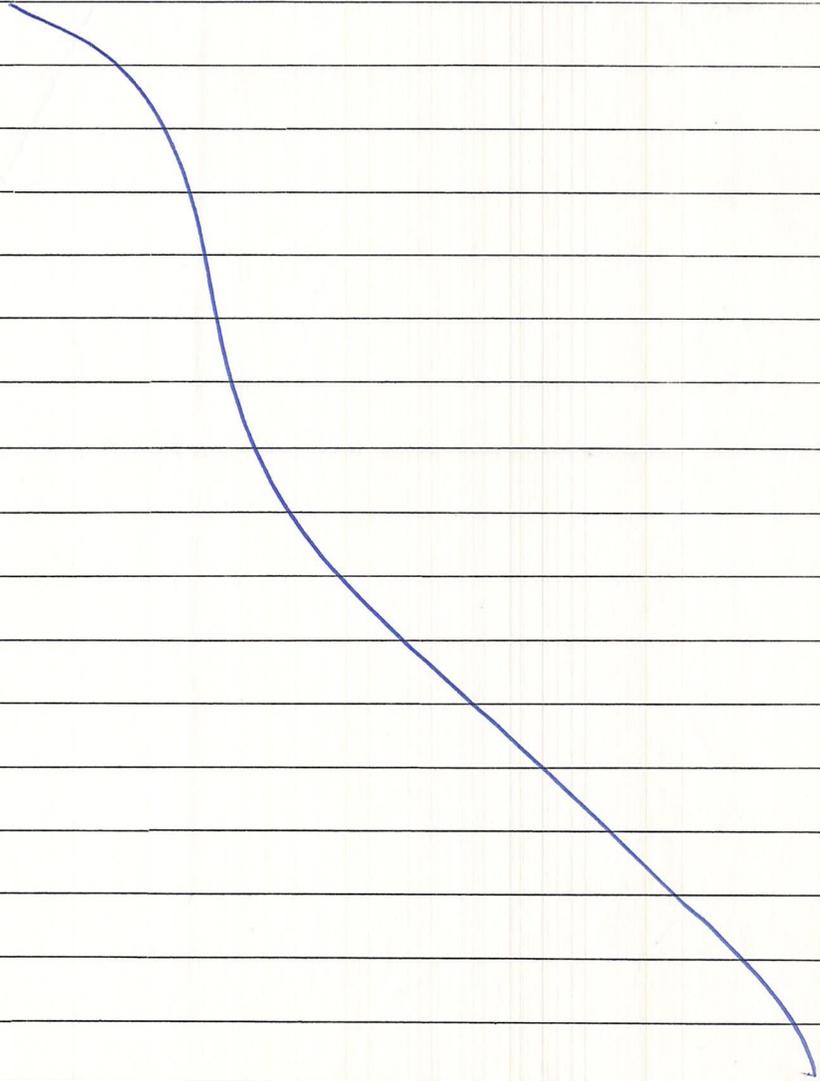
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Robson Mendes
Neves para relatar.

Em 19/12/91


Anselmo Laghi Laranja
Presidente

PARECER SNELO



PROJETO DE LEI Nº 127/81

RELATÓRIO:

O Vereador João Antonio Nunes Loureiro, através do presente projeto de lei, de sua autoria, pretende conceder tratamento privilegiado a pessoas idosas, mulheres em avançado estado gestacional e deficientes físicos, ficando estas pessoas desobrigadas de permanecerem em filas para serem atendidas, e, permitindo-se também que nos Ônibus tenham acesso pela porta dianteira.

FALECER:

Esbarra o presente Projeto de Lei em questão de ordem legal, além do seu objeto ser totalmente inexigível, tornando-o inócuo, pelos seguintes motivos abaixo aduzidos:

- Quanto ao "Caput" do artigo 2º, que obriga as repartições públicas municipal ao cumprimento da obrigação imposta no presente projeto de lei, há de ressaltar que por força do artigo 80, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, somente ao Prefeito Municipal foi conferida a competência para legislar sobre os serviços públicos.

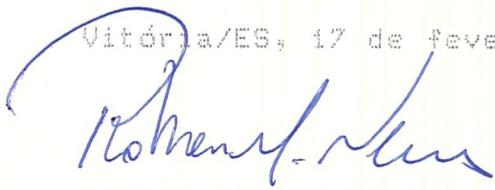
- Quanto ao artigo 1º e o parágrafo 1º do artigo 2º, são de pouca ou nenhuma aplicabilidade uma vez que não se impõe sanções em caso de sua inobservância, além de não haver previsão de como ocorrerá o controle em caso de desobediência. Trata-se de objetivo a ser atingido através de campanhas educativas, apelando para o senso humanitário existente nas pessoas.

- E, finalmente, quanto ao parágrafo 2º do artigo 2º, tal dispositivo já se tornou LEI há alguns anos atrás, encontrando-se em pleno funcionamento.

VOTO:

Somos pela rejeição total da matéria, pois na sua elaboração não foram observadas a iniciativa e competência legislativa, sendo completamente nulo, conforme estabelece o artigo 79, par. único, inciso II da LOMV.

Vitória/ES, 17 de fevereiro de 1991



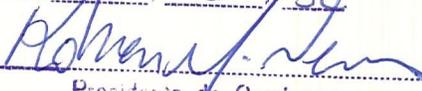
ROBSON MENDES NEVES
Relator

VOTO COM O RELATOR.



10/03/92



| |
|--|
| Aprovado o parecer |
| Encaminhe-se à Presidência da Câmara |
| S.S.A.V. 20 / 03 / 92 |
|  |
| Presidente da Comissão |



| | | |
|-----------------------------|------|------|
| Câmara Municipal de Vitória | | |
| Proj. nº | Fls. | |
| 3627/91 | | Dach |

A Superintendência, para os devidos providen-
cias.

em: 16.3.92

Alexandre
Alexandre Buaz Neto
Presidente da C.M.V.

Às Vossas Presidência/CMV
De Presidente
Solicito autorizar a inclusão
do Projeto de Lei nº 197/91, na
Pauta da Ordem do Dia

Em 18.03.92

Em tempo,
Ao Departamento Legislativo
Para extração dos autos

19.03.92

Superintendente
**SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO**

Seu Sr.
Pior nome
Para providenciar a extração
dos autos.

Em 23.3.92

[Signature]

Sr. Diretor
Devidamente providenciado conforme anexo.
em 23.04.92

[Signature]

AVULSO N.º 35/92

PROCESSO N.º 3627/91

EMENTA Projeto de Lei n.º 197/91, desobrigando de permanecerem em filas para serem atendidas, pessoas idosas, mulheres em avançado estado gestacional e defisientes físico.

INICIATIVA Vereador João Antonio Nunes Loureiro.

PARECER Comissão de Justiça, pela rejeição.

.....



3627 02 : 2004

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente cabe desde logo enfatizar a Vossa Excelências, Senhoras e Senhores Vereadores que a proposição em causa, está lastreada no espírito e inteligência de diversos dispositivos da Lei Orgânica, elencados a partir do artigo 155 e seguintes.

Lamentavelmente o ser humano, tangido pela faceta negativa advinda do progresso material, perdeu a noção de determinados valores que, se não foram esquecidos podem até mesmo ser considerados como contra-valores.

Amizade sincera, solidariedade forçoso constatar-se que são praxes fora de moda e possíveis de escarneo a quem as materialize no cotidiano da vida. Vigorante a Lei do Gérson - levar vantagem em tudo ...

Com muita tristeza é constatar-se que as pessoas, às mais das vezes só se movem a respeitar o direito alheio quando se não o fizeram poderão ser penalizados, inclusive pecuniariamente-alias em países de outros mundos a pena pecuniária é usada amiudadamente.

Quanto ao móvel do presente projeto há que se aferir o fato que os idosos, deficientes físicos e mulheres em adiantados estados gestacionais não tem recebido o tratamento que lhes deve ser dispensado nas filas, nos coletivos e em outros locais, onde deveriam ter tratamento especial e diferenciado das demais pessoas.

Com efeito, senhores Vereadores, submetemos a presente a V.Exas. certo de que deverá ser objeto de estudo e emendas que prazerosamente haverão de ser acolhidas para aperfeiçoamento da medida de incontestável alcance ético e social .



| | | |
|----------|-------|------|
| Processo | Folha | |
| 3627 | 03 | Rodv |

A Comissão de Justiça

Em 11 / 12 / 91

Quam
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador *Robson Mendes*

Neres para relatar.

Em 19 / 12 / 91

Anselmo Laghi Laranja
Presidente

PARECER SNELO

PROJETO DE LEI Nº 197/91

RELATÓRIO:

O Vereador João Antonio Nunes Loureiro, através do presente projeto de lei, de sua autoria, pretende conceder tratamento privilegiado a pessoas idosas, mulheres em avançado estado gestacional e deficientes físicos, ficando estas pessoas desobrigadas de permanecerem em filas para serem atendidas, e, permitindo-se também que nos ônibus tenham acesso pela porta dianteira.

PARECER:

Esbarra o presente Projeto de Lei em questão de ordem legal, além do seu objeto ser totalmente inexigível, tornando-o inócua, pelos seguintes motivos abaixo aduzidos:

- Quanto ao "Caput" do artigo 2º, que obriga as repartições públicas municipal ao cumprimento da obrigação imposta no presente projeto de lei, há de ressaltar que por força do artigo 80, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, somente ao Prefeito Municipal foi conferida a competência para legislar sobre os serviços públicos.

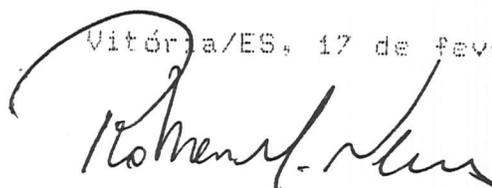
- Quanto ao artigo 1º e o parágrafo 1º do artigo 2º, são de pouca ou nenhuma aplicabilidade uma vez que não se impõe sanções em caso de sua inobservância, além de não haver previsão de como ocorrerá o controle em caso de desobediência. Trata-se de objetivo a ser atingido através de campanhas educativas, apelando para o senso humanitário existente nas pessoas.

- E, finalmente, quanto ao parágrafo 2º do artigo 2º, tal dispositivo já se tornou LEI há alguns anos atrás, encontrando-se em pleno funcionamento.

VOTO:

Somos pela rejeição total da matéria, pois na sua elaboração não foram observadas a iniciativa e competência legislativa, sendo completamente nulo, conforme estabelece o artigo 79, par. único, inciso II da LOMV.

Vitória/ES, 17 de fevereiro de 1991



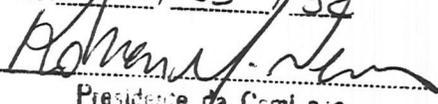
ROBSON MENDES NEVES
Relator

VOTO COM O RELATOR.



10/03/92



| |
|--|
| Aprovado o parecer |
| Encaminhe-se à Presidência da Câmara |
| S.S.A.V. 10 / 03 / 92 |
|  |
| Presidente da Comissão |



Inclua-se na Ordem do Dia
A Superintendência para as devidas
providências.

S.M.O. 98, 4, 92

[Signature]
Presidente da Câmara

Sr. Superintendente:

Arquive-se, de acordo com
o art. 184 do Regimento Interno.
Em, 16/02/93.

[Signature]

Ao Diretor do D.M.A., p/ providenciár.

Em 19, 02, 93

[Signature]
Superintendente Administrativo

ARQUIVE - SE

EM 24, 02, 10, 93

[Signature]